

ANO IV – N.º 08



JUS SCRIPTUM

**Boletim do Núcleo de Estudantes Luso-brasileiros da
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

Edição Comemorativa em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda



**JAN/MAR
2008**

Jus Scriptum





jusscriptum.pt

REVISTA JURÍDICA
NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO
FACULDADE DE DIREITO DA ULISBOA

EDIÇÃO ESPECIAL DOS VOLUMES 1 A 5

Lisboa – Portugal

Periodicidade Trimestral

ISSN 1645-9024

Diretor da Revista – Editor-In-Chief
Cláudio Cardona

Conselho Editorial – Editorial Board

André Brito, Presidente do NELB
Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum
Paulo Rodrigues, Diretor Científico do NELB
Laura Viana, Diretora Científica interina do NELB
Thiago Santos Rocha, Observador Externo

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

André Saddy
Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense

Edvaldo Brito
Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia

Eduardo Vera-Cruz Pinto
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Fernanda Martins
Universidade do Vale do Itajaí

Francisco Rezek
Francisco Resek Sociedade de Advogados

Janaina Matida
Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado

Lilian Márcia Balmant Emerich
Faculdade Nacional de Direito - UFRJ

Luciana Costa da Fonseca
Universidade Federal do Pará

Maria Cristina Carmignani
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Maria João Estorninho
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Paula Rosado Pereira
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Paula Vaz Freire
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Pedro Romano Martinez
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Rute Saraiva
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Sergio Torres Teixeira
Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco

Susana Antas Videira
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Corpo de Avaliadores – Review Board

Camila Franco Henriques
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes

Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcelos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Silvia Gabriel Teixeira

REVISTA JURÍDICA
NELB
Jus
Scriptum

NELB
Núcleo de Estudo
Luso-Brasileiro


FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

REVISTA JURÍDICA
NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO
FACULDADE DE DIREITO DA ULISBOA

Ano 4 • Volume 4 • Número 8
Jan-Mar 2008 • Lisboa – Portugal
Periodicidade Trimestral
ISSN 1645-9024

NELB – Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro
Fundado em 07/06/2001
Diretoria do Biênio 2007/08

Luciana Lois Santos Rodrigues, Presidente
Fábio Zech Sylvestre, Vice-Presidente
Fábio Sampaio Capela, Secretário-Geral
Felipe Teixeira Neto, Diretor Científica
Bibiana Brum Ohira, Diretora Social
Anna Karine Turbay Palodetto, Diretora Financeira

Conselho Editorial:

Prof. Doutor Eduardo Vera-Cruz Pinto
Prof. Doutor Fernando Araújo
Prof. Doutor Jorge Miranda
Prof. Doutor José de Oliveira Ascensão
Profa. Doutora Maria Fernanda Palma
Prof. Doutor Vasco Pereira da Silva

Conselho Deliberativo:

João Hélio Ferreira Pes
Lauren Lautenschlager
Raul de Mello Franco Junior

Conselho Executivo:

Julia Pereira Chaves
Michelle Fontenelle Bezerra Guedes

Correspondência: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Alameda da Universidade, Cidade Universitária - CP 1649014 - Lisboa - Portugal



Novo regime do contrato de seguro em Portugal

Pedro Romano Martinez

Doutor em Direito pela Universidade Católica Portuguesa,
Professor Catedrático da Faculdade de Direito da
Universidade de Lisboa, Portugal.

INTRODUÇÃO

Por Despacho n.º 22 409/2006, de 22 de Setembro de 2006, do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, Mestre Carlos Manuel da Costa Pina, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 213, de 6 de Novembro de 2006, foi constituída a Comissão de Revisão do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

Do referido Despacho consta:

«A legislação respeitante ao regime dos seguros carece de uma urgente revisão, não só pelo facto de uma parte das normas reguladoras constarem ainda do Código Comercial de 1888 – não tendo, por isso, acompanhado a evolução dos últimos 120 anos – como igualmente por terem surgido múltiplos diplomas, muitos deles já desactualizados, mercê de intervenções pontuais e fraccionadas do legislador, que regulam aspectos do contrato de seguro com perspectivas diversas, nem sempre distinguindo as questões institucionais e materiais relativas ao direito dos seguros.

Tendo em conta a referida desactualização das normas aplicáveis, mormente as constantes do Código Comercial, e a referida proliferação de fontes, justifica-se uma reforma do regime do contrato de seguro, procedendo à revisão e sistematização de muitas das regras dispersas.

A reforma do regime respeitante aos seguros desde há muito que vem sendo reclamada por diversas entidades e prometida por sucessivos governos. De facto, no artigo 7.º do Decreto n.º 17555, de 5 de Novembro de 1929, foi incumbida a então criada Inspeção de Seguros de elaborar um Código de Seguros, onde se reunissem todas as disposições referentes à constituição e funcionamento das sociedades seguradoras e ao contrato de seguro. A solução foi reafirmada no Parecer n.º 13/X, da Câmara Corporativa, relativo à proposta de Lei n.º 10/X, sobre a actividade seguradora. Em 1992, no Livro Branco sobre o Sistema Financeiro – Seguros e Pensões, equacionava-se igualmente a hipótese de ser elaborado um código dos seguros, não obstante terem ocorrido diversas iniciativas com vista à aprovação de um regime jurídico do contrato de seguro, designadamente o projecto publicado em 1971 pelo Dr. Moitinho de Almeida, ou o articulado proposto pelo Dr. Mário Raposo em 1991 e revisto em 1996, que incluía uma codificação de todos os tipos de seguros, dada a amplitude da matéria. Por seu turno, mais recentemente, no Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de Julho, fazia-se alusão a «uma lei sobre as bases gerais do contrato de seguro, que se encontra em preparação».

O contexto descrito bem como os desenvolvimentos verificados a nível comunitário impuseram o relançamento dos trabalhos de preparação do regime jurídico do contrato de seguro pelo XIII Governo Constitucional, tendo para o efeito sido constituída, com base em despacho de 10 de Julho de 1998 do então Ministro das Finanças, Prof. Doutor António de Sousa Franco, uma Comissão de Reforma do Contrato de Seguro, no seguimento da qual foi depois constituído um grupo de redacção, nomeado em 2000, tendo por objecto um anteprojecto elaborado pelo Prof. Doutor António Menezes Cordeiro.

Considerando, por fim, que a situação actual, traduzindo o desfasamento do corpo normativo vigente face às necessidades do sector e dos consumidores, bem como, em geral, à evolução dos seguros no plano institucional e de mercado, impõe-se por isso, ouvidos o Instituto de Seguros de Portugal e a Associação Portuguesa de Seguradores, uma nova iniciativa no sentido de, tendo em conta os trabalhos já produzidos e o património que o seu conteúdo representa, avançar em termos definitivos com a reforma do regime jurídico do contrato de seguro, concluindo assim o trabalho interrompido desde 2000.

Nestes termos, determino o seguinte:

1 - É criada a Comissão de Revisão do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, tendo por objecto a preparação de um anteprojecto de diploma relativo ao contrato de seguro.

2 - A referida Comissão é constituída por:

- a) Prof. Doutor Pedro Romano Martinez, que coordena;
- b) Mestre Maria Leonor Saldanha Pereira Carreira da Cunha Torres, em representação do meu Gabinete;
- c) Dr. Arnaldo da Costa Oliveira e Dr.ª Eduarda Ribeiro, em representação do Instituto de Seguros de Portugal;
- d) Dr. José Pereira Morgado e Dr. José Vasques, em representação da Associação Portuguesa de Seguradores;
- e) Mestre Pedro Múrias;
- f) Mestre José Miguel Alves de Brito.

3 - O apoio administrativo e organizacional ao grupo de trabalho é prestado pelo meu Gabinete.

4 - O grupo de trabalho deve apresentar um relatório intercalar até Fevereiro de 2007, devendo o relatório final e o projecto de articulado serem apresentados até Julho de 2007.»

A Comissão teve a sua primeira reunião no dia 4 de Outubro de 2006, tendo os trabalhos, com reuniões semanais, perdurado até ao final de Julho de 2007. A 25 de Julho de 2007, foi apresentado um projecto que esteve em discussão pública até final de Setembro de 2007. A Comissão voltou a reunir durante os meses de Outubro e Novembro e, por fim, no dia 9 de Janeiro de 2008, apresentou um projecto reformulado, que se publica nesta revista jurídica para memória futura.

Antecede o projecto um texto explicativo do mesmo, que além de indicar muitas das opções tomadas, faz uma resenha histórica da legislação sobre seguros com uma explicação sucinta da situação actual.

O referido projecto veio a ser aprovado em Conselho de Ministros no dia 24 de Janeiro de 2008, com algumas alterações de pormenor e a inclusão de cinco preceitos relativos ao seguro de grupo contributivo.

Publica-se, de seguida, a nota explicativa apresentado pela mencionada Comissão. O projecto, também apresentado pela Comissão, atendendo à sua extensão e ao facto de se encontrar publicado na Revista *O Direito*, não é incluído em anexo. Acresce que, como se aguarda para breve a publicação no *Diário da República* do diploma – muito idêntico ao projecto da Comissão –, parece preferível remeter para essa publicação. Diversamente, o preâmbulo do diploma, ainda que baseado na nota explicativa aqui incluída, foi drasticamente amputado de muitas das considerações dela constantes, particularmente as explicações de ordem histórica, razão pela qual se publica o texto em versão integral.

NOTA EXPLICATIVA DO PROJECTO

I. O seguro tem larga tradição na ordem jurídica portuguesa. Sem descurar o tratado de seguros de Pedro de Santarém (*Tractatus de Assecurationibus et Sponsionibus* ou *Tractatus de Assecurationibus et Fideissionibus Mercatorum*), redigido em 1488 e publicado em 1552, pioneiro na análise das questões jurídicas do seguro e que influenciou sobremaneira as várias legislações, nomeadamente as portuguesas, durante cinco séculos, tem-se entendido que a primeira lei nacional dedicada aos seguros corresponde à Carta de D. Fernando de instituição da Companhia das Naus, em 1367. Além de diversas leis com especial repercussão no plano de fiscalização e judicatura da actividade seguradora, através da instituição do Escrivão de Seguros (1529), da Casa de Seguros (1573), do Consulado do Mar (1593) e da Junta de Comércio (1755), cabe atender à regulamentação do contrato de seguro constante, primeiro, do Código Comercial de 1833 e, seguidamente, do ainda em vigor Código Comercial de 1888 (Código Veiga Beirão).

Ferreira Borges, na apresentação do Código Comercial de 1833, refere que teve em conta as leis comerciais então vigentes na Prússia, em França, em Espanha e na Rússia e um projecto italiano, mas esclarece que a grande referência a recebeu de «preciosos monumentos da antiguidade escapados á foice do tempo, e golpes do despotismo». No Código Ferreira Borges, a matéria respeitante aos seguros consta da Parte II (Comércio marítimo), mas incluindo muitas regras sobre regime geral e regimes especiais de seguros não marítimos, como o seguro contra fogo. Na referida Parte II, os seguros vêm regulados em dois títulos: no Título XIII (artigos I a LI) encontra-se a disciplina dos contratos de risco, os designados empréstimos a risco em que o dador de risco paga um prémio ao tomador do risco; e no Título XIV (artigos I a CXLI), regulamentam-se os contratos de seguro de risco. Neste extenso articulado, de quase duzentos artigos, nota-se uma nítida aproximação com as soluções indicadas por Pedro de Santarém, seguindo, porém, um estilo dispositivo.

Por sua vez, no Código Comercial de 1888, distinguindo-se os seguros marítimos dos restantes, de forma enxuta e em pouco mais de oitenta artigos, prescrevem-se as mesmas soluções que constavam da legislação precedente. Assim, o disposto nos artigos VI e VII do Título XIV do Código Comercial de 1833 corresponde à solução e até à terminologia constante do artigo 429.º do Código Comercial de 1888 – nomeadamente a expressão «seguro nulo», cujo sentido tem suscitado bastantes dúvidas, já constava da legislação de 1833 –; a mesma identificação de termos e soluções encontra-se por exemplo nos artigos XI, XII e XIII (Título XIV) com o artigo 426.º e no artigo XV (Título XIV) com o artigo 442.º dos dois códigos comerciais portugueses.

Sem atender a algumas intervenções legislativas na segunda metade do século XX, frequentemente relacionadas com a fiscalização da actividade seguradora, o regime do contrato de seguro resulta basicamente das soluções delineadas em 1833 que, por sua vez, eram tributárias da análise deste instituto feita por Pedro de Santarém no século XV.

II. Pelas razões indicadas, a legislação que estabelece o regime jurídico do contrato de seguro encontra-se desactualizada e, mercê de diversas intervenções legislativas em diferentes momentos históricos, nem sempre há harmonia de soluções.

Podem indicar-se vários diplomas que actualmente regulam o contrato de seguro, devendo distinguir-se aqueles que respeitam ao regime geral dos que prescrevem soluções para determinados tipos de contrato de seguro.

Relativamente ao regime geral do contrato de seguro, por ordem cronológica, podem indicar-se os seguintes diplomas, apesar de, não raras vezes, só alguns dos artigos desses diplomas respeitarem ao regime geral do contrato de seguro: Código Comercial (1888), artigos 425.º a 462.º; Decreto de 21 de Outubro de 1907 (Bases para o exercício da Actividade Seguradora); Lei n.º 2/71, de 12 de Abril (Lei de Bases da Actividade de Seguros); Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de Junho (alterado pelos Decretos-Leis n.º 60/2004, de 22 de Março, e n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro), conhecido pelo Regime da Transparência nos Contratos de Seguros; Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril (republicado pelo Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de Outubro e alterado pelos Decretos-Leis n.º 76-A/2006, de 29 de Março, n.º 145/2006, de 31 de Julho, n.º 291/2007, de 21 de Agosto, e n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro), sobre o Acesso e Exercício da Actividade Seguradora com diversas regras de regulação do contrato de seguro, em particular artigos 176.º a 193.º; Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho (alterado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2000, de 12 de Outubro, Decreto-Lei n.º 150/2004, de 29 de Junho, e Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de Julho, que o republicou e que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2005, de 10 de Novembro), sobre o

regime de pagamento de prémios; Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho (alterado pelo Decreto-Lei n.º 359/2007, de 2 de Novembro), sobre o Regime Jurídico da Mediação de Seguros.

No âmbito da regulamentação de regimes especiais pode também fazer-se uma indicação exemplificativa de diplomas, atendendo aos que apresentam maior relevo prático: Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, sobre seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel; Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, e complementada, quanto aos trabalhadores independentes, pelo Decreto-Lei n.º 159/99, de 11 de Maio, sobre seguro obrigatório de acidentes de trabalho; Código Comercial (artigos 447.º a 449.º) e Decreto-Lei n.º 20/96, de 19 de Março (alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2000, de 2 de Março), sobre seguros agrícolas; Código Comercial (artigos 442.º a 446.º), Código Civil (artigo 1429.º) e vários diplomas sobre seguro de incêndio; Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de Maio (várias vezes alterado, a última das quais pelo Decreto-Lei n.º 31/2007, de 14 de Fevereiro, que republicou o regime), sobre o seguro de crédito e caução; Código Comercial (artigos 595.º a 615.º) e várias regras internacionais sobre seguro marítimo.

III. A regulamentação do contrato de seguro constante do Código Comercial de 1888 – seguindo as soluções do precedente Código Comercial de 1833 – funda-se na perspectiva liberal baseada na igualdade formal das partes, às quais era reconhecida ampla autonomia dispositiva, pelo que a actuação do legislador, para lá de parca, deveria ser predominantemente supletiva e neutra relativamente às partes juridicamente iguais.

A regulação do contrato de seguro de 1888 (Código Comercial), sem se afastar da tradição nacional e mantendo em grande parte as soluções do Código Comercial de 1833, teve por influência predominante a lei belga de 1874 e o Código Comercial italiano de 1882.

O ideário liberal foi atenuado na maioria das intervenções legislativas noutros ordenamentos jurídicos no final do século XIX e começo do século XX, tendo em conta as limitações estabelecidas quanto às empresas de seguro: v. g., Suíça (1885), Luxemburgo (1891), Alemanha (1901), Itália (1901), Suécia (1903), Brasil (1903), Dinamarca (1904), França (1905, embora exija um mero registo), Portugal (1907) e Espanha (1908). E mesmo em relação ao contrato de seguro, em alguns Estados houve alterações legislativas no sentido da limitação da autonomia privada, onde relevam concepções sociais, traduzidas na regulação legal do contrato de seguro mais detalhada e imperativa, por forma a defender o co-contratante da empresa de seguros, aceite como a parte (pelo menos tecnicamente) mais débil da relação contratual: Suíça (1908), Alemanha (1908), Grécia (1910), Áustria (1917), Suécia (1927), França (1930), Dinamarca (1930) e Itália (1942).

Refira-se ainda que, numa análise de direito comparado, as intervenções legislativas caracterizaram-se pela adequação da regulação estadual às novas realidades do contrato de seguro, como a afirmação dos seguros de responsabilidade civil, com destaque para o seguro automóvel, o incremento dos seguros obrigatórios – onde releva um novo valor da regulação dos seguros: o da protecção do terceiro lesado – e bem assim dos seguros de vida.

Actualmente, a situação europeia ao nível da regulação do contrato de seguro, com exclusão dos países de *common law*, pode ser caracterizada por uma dualidade de perspectivas.

Alguns Estados actualizaram recentemente a respectiva lei do contrato de seguro (seja alterando a legislação existente seja substituindo-a por nova regulamentação),

atendendo particularmente a dois aspectos: a protecção da parte débil na relação contratual de seguro, o co-contratante da empresa de seguros, por um lado, e as novas realidades do contrato de seguro, por outro. Ainda que a lei existente fosse já (parcialmente) tributária de um ideário «social» (por contraposição ao ideário «liberal»), muitas vezes em resultado de subsequentes alterações legislativas – casos de Espanha (1980, que substituiu a lei de 1885, e já foi várias vezes revista), Alemanha (1908, revista em 1982 e substituída por diploma de 2007), Bélgica (1992, que substituiu a lei de 1874), Holanda (1992, que substituiu a lei de 1838), França (leis de 1930 e de 1976, organizadas como *Code des Assurances*), Finlândia (1995) –, surgiram novos diplomas que implicaram a total revisão do regime do contrato de seguro.

Noutros países, cuja lei do contrato de seguro já se fundara num ideário «social», o regime não foi substancialmente alterado, procedendo-se tão-só a actualizações: Grécia (1910), Dinamarca (1930) e Itália (1942, com inovações relevantes em 2005).

Por último, há alguns países cuja lei do contrato de seguro, sendo tributária de um ideário liberal, se manteve em vigor, com ligeiras atenuações decorrentes de várias intervenções legislativas: é o caso de Portugal (1888) e foi, até 1998, o caso do Luxemburgo (1891).

IV. Não obstante ainda vigorar em Portugal a legislação do contrato de seguro do século XIX, o regime legal vigente não se encontra totalmente desajustado da realidade.

Em primeiro lugar, tem particular relevo uma atenuante prática da desactualização do Código Comercial de 1888, resultante de várias intervenções legislativas específicas, mormente na última década do século passado. A isto acresce que o predomínio da supletividade da legislação oitocentista facilitou a sua adaptação à evolução da prática.

Quanto à necessidade de limitar alguns aspectos da igualação material das partes no contrato de seguro, característica da legislação liberal, o legislador português foi intervindo – com maior ou menor carácter «social» (nomeadamente com recurso a normas imperativas) – em áreas específicas, muitas vezes no seguimento de directrizes comunitárias, seja por via legal ou regulamentar (mormente pela aprovação de apólices uniformes), como nos seguros de crédito e caução, de responsabilidade civil automóvel, de acidentes de trabalho, de colheitas, de incêndio em edifícios constituídos em propriedade horizontal, e de numerosos seguros de responsabilidade civil específica (do agente transitário, dos caçadores, por danos causados por instalações de gás, de entidades conservadoras de elevadores, etc.).

Além da intervenção específica, cabe igualmente atender à legislação de carácter geral, com particular incidência em sede de contrato de seguro. É o caso paradigmático da regulação geral do contrato a favor de terceiro (artigos 443.º e seguintes do Código Civil), cuja aplicação no âmbito da contratação seguradora, mormente no designado ramo «vida», constitui uma parcela muito importante da sua utilidade jurídica. Ainda neste âmbito de regras de carácter geral, com relevo significativo é de salientar o Regime das Cláusulas Contratuais Gerais (Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro), que impõe determinadas soluções de equilíbrio, tanto na formação como no conteúdo de contratos de seguro.

Refira-se igualmente como atenuante prática da vetustez das soluções legislativas do Código Comercial, o regime dos Decretos-Leis n.º 94-B/98, de 17 de Abril (em especial, artigos 176.º e seguintes) e n.º 176/95, de 26 de Julho. Por efeito da adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia (actual União Europeia) foram introduzidas várias alterações em sede de regime de seguros. O Mercado Interno dos Seguros implicou, também no âmbito do contrato de seguro, para os Estados-membros como Portugal a passagem de um regime de controlo material para um regime de

controlo predominantemente por meio do mercado, com a acentuação da transparência. Daí o regime da transparência dos contratos de seguro constante do *tandem* constituído pelos já mencionados Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, artigos 176.º e seguintes (e anteriormente pelo Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril, artigos 168.º e seguintes), e Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de Julho.

Assim, pode afirmar-se que o regime geral do contrato de seguro consta hoje de três sedes legais: em primeiro lugar, dos artigos 425.º a 462.º do Código Comercial de 1888; seguidamente de regimes gerais, como o Código Civil (artigos 443.º e seguintes) e a Lei das Cláusulas Contratuais Gerais; por último, de regimes especiais estabelecidos em sede de seguros, mormente o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril (Regime Geral da Actividade Seguradora) e o Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de Julho (regime de transparência). No Decreto-Lei n.º 176/95, a cuja elaboração presidiram preocupações pragmáticas de tutela do consumidor de seguros, foram introduzidas alterações não só gerais – *v. g.*, consagração da regra supletiva da divisibilidade dos prémios de seguro (artigo 19.º), por contraposição à solução da indivisibilidade, característica da lei de 1888, ou o regime da fraude (n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º) –, como também especiais – *v. g.*, princípio da cobertura mitigada dos riscos de posterioridade pelo segurador do risco de doença (n.º 2 do artigo 21.º) –; neste diploma cabe ainda salientar alterações pontuais, como a proibição de modificar a atribuição beneficiária a partir do momento em que o beneficiário adquire o direito ao pagamento das importâncias seguras (artigo 25.º).

Em suma, pode entender-se que as soluções, particularmente felizes, consagradas pelos legisladores de 1833 e de 1888, conjugadas com regras resultantes de regimes gerais (Código Civil e Lei das Cláusulas Contratuais Gerais) e de regimes especiais da actividade seguradora (Decreto-Lei n.º 94-B/98 e Decreto-Lei n.º 176/95), permitiram a construção de um regime globalmente positivo.

Todavia, além do óbice resultante de alguma dificuldade de adaptação de vários diplomas – elaborados em momentos diferentes e com finalidades distintas –, há que notar a existência de várias lacunas legislativas. Quanto às omissões, importa distinguir aquelas para as quais não está previsto regime supletivo (*v. g.*, regime geral da diminuição do risco), das que consubstanciam a convocação de regime supletivo (*v. g.*, regime de atribuição beneficiária no seguro de vida em benefício de terceiro ou cláusulas contratuais gerais) e carecem de uma particular adaptação.

V. A reforma do regime respeitante aos seguros desde há muito que vem sendo reclamada por diversas entidades e prometida por sucessivos governos. De facto, no art. 7.º do Decreto n.º 17555, de 5 de Novembro de 1929, foi incumbida a então criada Inspecção de Seguros de elaborar um código de seguros, onde se reunissem todas as disposições referentes à constituição e funcionamento das sociedades seguradoras e ao contrato de seguro. A solução foi reafirmada no Parecer n.º 13/X (1970), da Câmara Corporativa, relativo à proposta de Lei n.º 10/X (1970), sobre a actividade seguradora, fazendo expressa menção à necessidade de preparação de um código de seguros. Em 1992, no Livro Branco sobre o Sistema Financeiro – Seguros e Pensões, equacionava-se igualmente a hipótese de ser elaborado um código dos seguros. Por seu turno, mais recentemente, no Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de Julho, fazia-se alusão a «uma lei sobre as bases gerais do contrato de seguro, que se encontra em preparação».

Tendo em vista o relançamento dos trabalhos de preparação do regime jurídico do contrato de seguro, o XIII Governo Constitucional, por despacho de 10 de Julho de 1998 do Ministro das Finanças, Prof. Doutor António de Sousa Franco, nomeou uma Comissão de Reforma do Contrato de Seguro. Nessa sequência, o actual Governo, por Despacho n.º 22 409/2006, de 22 de Setembro de 2006, do Secretário de Estado do

Tesouro e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 213, de 6 de Novembro de 2006, nomeou uma nova Comissão de Revisão do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

VI. Para a elaboração do Regime Jurídico do Contrato de Seguro foram tidos em conta, além da legislação nacional em vigor e das várias Directivas comunitárias neste sector, os três projectos portugueses de revisão do regime do contrato de seguro – projecto do Conselheiro Dr. Moitinho de Almeida, de 1971, projecto do Bastonário Dr. Mário Raposo, de 1991, revisto em 1996, e projecto do Prof. Doutor Menezes Cordeiro, de 1999 –, assim como algumas legislações estrangeiras e projectos, em discussão noutros países, de reforma do direito dos seguros. Concretamente, a Lei do Contrato de Seguro alemã, de 30 de Maio de 1908, a Lei do Contrato de seguro espanhola, de 8 de Outubro de 1980, a Lei do Contrato de Seguro belga, de 25 de Junho de 1992, a Lei do Contrato de Seguro finlandesa, de 28 de Junho de 1994, a Lei do Contrato de Seguro luxemburguesa, de 27 de Julho de 1997, o Código dos Seguros italiano, de 2005, bem como o designado Código dos Seguros francês e disposições do Código Civil italiano (artigos 1882 a 1932) e do Código Civil brasileiro (artigos 757 a 802). No que respeita a projectos em discussão, foram tidos em conta o projecto brasileiro (Projecto de Lei n.º 3555, de 2004) e o projecto alemão (Projecto do Ministério Federal da Justiça de Reforma do Direito do Contrato de Seguro, de 2006, convertido em lei de 2007).

VII. Tendo em conta o que foi anteriormente referido, a reforma do regime jurídico do contrato de seguro não pode corresponder a uma alteração substancial das soluções vigentes, e, por isso, sem descurar as múltiplas alterações propostas, o regime do contrato de seguro assenta primordialmente numa adaptação das regras em vigor, procedendo à actualização e concatenação de conceitos dos diversos diplomas, preenchendo certas lacunas.

Procedeu-se, deste modo, a uma consolidação do direito do contrato de seguro vigente, tornando mais acessível o conhecimento do respectivo regime jurídico, solucionando várias dúvidas, estabelecendo soluções para alguns casos omissos na actual legislação e, obviamente, introduzindo diversas soluções inovadoras. Importa referir que a consolidação e adaptação do regime do contrato de seguro teve especialmente em conta as soluções estabelecidas no direito comunitário, já transpostas para o direito nacional, com especial relevo para a protecção do tomador do seguro (segurado) nos designados seguros de riscos de massa.

Quanto a novas realidades – sabendo-se que o adjectivo «novo» é no domínio dos seguros muito relativo –, cabe atender a certos desenvolvimentos no âmbito dos seguros de responsabilidade civil, frequentemente associados ao incremento dos seguros obrigatórios. Por outro lado, foram tidos em conta alguns tipos e modalidades de seguros que se têm desenvolvido, como o seguro de grupo e seguros com finalidade de capitalização. Refira-se ainda a diversificação do papel de seguros tradicionais que, mantendo a sua estrutura base, são contratados com uma multiplicidade de fins.

VIII. Nesta reforma foi dada particular atenção à tutela do tomador do seguro (segurado) – como parte contratual mais débil –, sem descurar a necessária ponderação das empresas de seguros, que desenvolvem licitamente uma actividade industrial com finalidade lucrativa. O equilíbrio é sempre difícil, mas foram tomadas soluções que correspondem a uma tentativa de compromisso.

No âmbito da protecção da parte débil na relação de seguro, importa realçar dois aspectos. Em primeiro lugar, muito frequentemente, a maior protecção conferida ao

tomador do seguro (segurado) pode implicar aumento do prémio de seguro. Por outro lado, a actividade seguradora cada vez menos se encontra circunscrita às fronteiras do Estado português, sendo facilmente ajustado um contrato de seguro por um tomador de seguro português em qualquer Estado da União Europeia, sem necessidade de se deslocar para a celebração do contrato; ora, a indústria de seguros portuguesa não pode ficar em situação jurídica diversa daquela a que se sujeita a indústria seguradora de outros Estados da União Europeia. De facto, o seguro e o resseguro que lhe está associado têm características internacionais, havendo regras comuns no plano internacional, tanto quanto aos contratos de seguro como às práticas dos seguradores, que não podem ser descuradas.

Em suma, em especial nos seguros de riscos de massa, importa alterar o paradigma liberal da legislação oitocentista, passando a reconhecer explicitamente a necessidade de protecção da parte contratual mais débil. Não obstante se assentar na tutela da parte contratual mais débil, como resulta do que se indicou, cabe atender ao papel da indústria de seguros em Portugal. Pretende-se, por isso, evitar ónus desproporcionados e não competitivos para os seguradores, ponderando as soluções à luz do direito comparado próximo, mormente de países comunitários.

Também em aplicação dos designados princípios de *better regulation*, consolida-se num diploma o regime geral do contrato de seguro, evitando a dispersão e fragmentação legislativa e facilitando, como se indicou, o melhor conhecimento do regime jurídico por parte dos operadores.

IX. Relativamente à sistematização, o diploma encontra-se dividido em três partes: Parte geral, Seguro de danos e Seguro de pessoas, tendo as disposições finais relativas à aplicação no tempo e revogação de normas jurídicas transitado para o diploma de aprovação. Tendo em conta os vários projectos nacionais, assim como a legislação, mesmo recente, de outros países, mormente da União Europeia, em que a divisão estabelecida é entre seguro de danos e seguro de pessoas, pareceu preferível esta sistematização à que decorreria da legislação actual, em resultado da classificação vigente ao nível comunitário, que contrapõe os seguros dos ramos «vida» e «não vida». Quanto aos regimes especiais, incluem-se várias previsões neste diploma – tanto nos seguros de danos como nos seguros de pessoas –, não só aqueles que actualmente se encontram regulados no Código Comercial como também em diplomas avulso, com exclusão do regime relativo aos seguros marítimos; de facto, não se justificava a inclusão dos seguros marítimos (com excepção do transporte marítimo) neste diploma, não só pelas várias especificidades, muitas vezes resultantes da evolução histórica, como pelo tratamento internacional, a isto acresce que na regulação do regime do contrato de seguro em outros países tem sido esta a solução predominante.

Assim, no que se refere à sistematização, do Título I consta o regime comum do contrato de seguro, nomeadamente as regras respeitantes à formação, execução e cessação do vínculo. No Título II, relativamente ao seguro de danos, além das regras gerais, faz-se menção aos seguros de responsabilidade civil, de incêndio, de colheitas e pecuário, de transporte de coisas, financeiro, de protecção jurídica e de assistência. Por fim, no Título III, no que respeita ao seguro de pessoas, a seguir às disposições comuns, atende-se ao seguro de vida, ao seguro de acidentes pessoais e ao seguro de saúde.

A terminar as referências à sistematização, importa realçar que, de acordo com a função codificadora pretendida, o diploma contém regras gerais comuns a todos os contratos de seguro — inclusive aplicáveis a contratos semelhantes ao seguro *stricto sensu*, celebrados por seguradores —, regras comuns a todos os seguros de danos, regras comuns a todos os seguros de pessoas e, finalmente, regras específicas dos

subtipos de seguros. Estas regras específicas diminuem significativamente de extensão, devido às disposições comuns. Por exemplo, várias regras que surgiam a propósito do seguro de incêndio são agora estendidas a todos os seguros de danos, acompanhando, de resto, a prática interpretativa e aplicadora do Código Comercial.

X. No que respeita à harmonização terminológica seguiram-se algumas directrizes: em primeiro lugar, como regra, mantêm-se os termos tradicionais incontestados (como «apólice», «prémio», «sinistro», «subseguro», «resseguro» ou «estorno»); por outro lado, usa-se tão-só «segurador» (em vez de «seguradora» ou «empresa de seguros»), contrapõe-se o tomador do seguro ao segurado e não se faz referência aos ramos de seguros. Pretendeu-se, nomeadamente, que os conceitos de tomador, segurado, pessoa segura e beneficiário fossem utilizados de modo uniforme e adequado aos diferentes problemas jurídicos da relação contratual de seguro.

O regime do contrato de seguro cumpre, assim, uma função de estabilização terminológica e de harmonização com as restantes leis de maior importância. Lembre-se que a antiguidade do Código Comercial e a proliferação de leis avulsas, bem como de diferentes influências estrangeiras, propiciou o emprego de termos contraditórios, ambíguos e com sentidos equívocos nas leis, na doutrina, na jurisprudência e na prática dos seguros. O novo regime unifica a terminologia usando coerentemente os vários conceitos e optando entre as várias possibilidades.

Diferentemente do que ocorre em alguma legislação influenciada por soluções estrangeiras, e seguindo, antes, a orientação tradicional das leis portuguesas, o regime do contrato de seguro não estabelece uma lista prévia de definições dos termos usados. Aliás, a principal objecção à inclusão destas definições é a de que, quando a lei as usa, se criem mais dificuldades do que as que se pretende evitar.

XI. O regime estabelecido tem em vista a sua aplicação primordial ao típico contrato de seguro, como resulta da enunciação constante do primeiro preceito do diploma. Nessa norma evitou-se intencionalmente uma definição de contrato de seguro. Dada a imensa discussão doutrinal e jurisprudencial desta questão – que não é «teórica», antes assumindo consequências práticas de monta –, optou-se por identificar os deveres típicos do contrato de seguro, assumindo que os casos de qualificação duvidosa devem ser decididos pelos tribunais em vista da maior ou menor proximidade com esses deveres típicos e da adequação material das soluções legais ao tipo contratual adoptado pelas partes. Atendendo, sobretudo, à crescente natureza financeira de alguns subtipos de «seguros» consagrados pela prática seguradora, é esta a solução adequada.

No que respeita ao âmbito, pretende-se estender a aplicação de algumas regras do contrato de seguro a outros contratos, relacionados com operações de capitalização. Ainda quanto ao âmbito, é intenção prescrever no diploma o regime comum, válido para todos os contratos de seguro, mesmo que regulados em outros diplomas; ou seja, aplicar as regras gerais aos contratos de seguro regidos por diplomas especiais.

Relativamente ao regime aplicável ao contrato de seguro, assentou-se apenas na consagração do regime específico, sem afastar a aplicação dos regimes gerais, nomeadamente do Código Civil e do Código Comercial. Razão pela qual se procedeu a uma remissão para regimes comuns, como a Lei das Cláusulas Contratuais Gerais ou a Lei de Defesa do Consumidor, superando algumas dúvidas, por se entender que representa a solução mais adequada.

Foram introduzidas certas regras neste diploma tendo por justificação uma necessidade de enquadramento com outros regimes, nomeadamente com as regras da actividade seguradora. Assim, as regras de direito internacional privado, o regime da

mediação, o regime do co-seguro ou o regime do resseguro poderiam não ser incluídos no diploma, mas respeitando a questões relativas ao contrato de seguro e estabelecendo uma ligação com outros regimes, pareceu conveniente a sua inserção. No fundo, a inclusão de tais regras deveu-se em especial a uma função de esclarecimento e de enquadramento, tendo em vista o melhor conhecimento do regime. Apesar de primordialmente as referidas regras terem sido inseridas como modo de ligação com outros regimes, também introduzem soluções inovadoras, pretendendo resolver lacunas do sistema.

Superando o regime do Código Comercial, mas sem pôr em causa o princípio da liberdade contratual e o carácter supletivo das regras do regime jurídico do contrato de seguro, prescreve-se a designada imperatividade mínima: a solução legal só pode ser alterada em sentido mais favorável ao tomador do seguro (segurado). Regula-se, assim, numa secção autónoma, a imperatividade das várias disposições que compõem o diploma. Merece destaque a reafirmação da autonomia privada como princípio director do contrato, mas articulado com limites de «ordem pública» e de normas de aplicação imediata, assim como com as restrições decorrentes da explicitação do princípio constitucional da igualdade, através da proibição de «práticas discriminatórias», devidamente concretizadas em função da natureza própria da actividade seguradora.

O diploma integra uma disposição que estabelece um nexo entre o regime jurídico da actividade seguradora e as normas contratuais. Dispõe-se, pois, que são nulos os pretensos contratos de seguro feitos por não seguradores ou, em geral, por entidades que não estejam legalmente autorizadas a celebrá-los. Sublinha-se, contudo, que esta nulidade não opera em termos desvantajosos para o tomador. Pelo contrário, prescreve-se que o pretenso segurador continua obrigado a todas as obrigações e deveres que lhe decorreriam do contrato ou da lei, se aquele fosse válido. Esta solução, afastando alguma rigidez do regime civil da invalidade – rigidez essa, porém, que o próprio Código Civil e várias leis extravagantes já atenuam em sede de relações duradouras – é, por um lado, uma solução de protecção do consumidor, quando o tomador tenha esta natureza. Por outro lado, a regra projectada explicita o que já se poderia inferir do regime do abuso do direito, numa das modalidades reconhecidas pela doutrina e jurisprudência, ou seja, a proibição da invocação de um acto ilícito em proveito do seu autor.

Procede-se a uma uniformização tendencial dos deveres de informação prévia do segurador ao tomador do seguro, que são depois desenvolvidos em alguns regimes especiais, como o seguro de vida. Na sequência dos deveres de informação é consagrado um dever especial de esclarecimento a cargo do segurador; trata-se de uma norma de carácter inovador, mas em que o respectivo conteúdo surge balizado pelo objecto principal do contrato de seguro, o do âmbito da cobertura.

No que respeita à declaração inicial de risco, teve-se em vista evitar as dúvidas resultantes do disposto no artigo 429.º do Código Comercial, reduzindo a incerteza das soluções jurídicas. Mantendo-se a regra que dá preponderância ao dever de declaração do tomador sobre o ónus de questionação do segurador, tempera-se com exigências ao segurador (nomeadamente impondo-se o dever de informação ao tomador do seguro sobre o regime relativo ao incumprimento da declaração de risco) e distingue-se entre comportamento negligente e doloso do tomador do seguro ou segurado, com consequências diversas quanto à validade do contrato. Neste âmbito, cabe ainda realçar a introdução do parâmetro da causalidade para aferir a invalidade do contrato de seguro e do já mencionado dever específico, por parte do segurador, de, aquando da celebração do contrato, elucidar devidamente a contraparte do regime de incumprimento da declaração de risco. Quanto à causalidade, importa a sua verificação para ser invocado

pelo segurador o regime da inexactidão na declaração inicial de risco e a consequente invalidade do contrato de seguro.

A matéria do risco, de particular relevo no contrato de seguro, surge regulada, primeiro, em sede de formação do contrato, seguidamente, na matéria do conteúdo contratual e, depois, a propósito das vicissitudes, mantendo sempre um vector: o risco é um elemento essencial do contrato, cuja base tem de ser transmitida ao segurador pelo tomador do seguro (ou segurado) atendendo às directrizes por aquele definidas. Quanto à alteração do risco, encontra-se uma previsão expressa de regime relativo à diminuição do risco e ao agravamento do risco, com diversidade de soluções e maior adequação das soluções aos casos concretos, bem como maior protecção do tomador, prescrevendo-se um regime específico, aliás muito circunstanciado, para a ocorrência de sinistro estando em curso o procedimento para a modificação ou a cessação do contrato por agravamento do risco.

Prescreve-se o princípio da não cobertura de actos dolosos, admitindo convenção em contrário não ofensiva da ordem pública.

Mantendo-se o regime da formação do contrato de seguro com base no silêncio do segurador, introduziram-se alguns esclarecimentos, de modo a tornar a solução mais justa e certa. Na realidade, subsistindo a solução do regime actual (artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de Junho), foi introduzida alguma flexibilização susceptível de lhe conferir maior justiça, na medida em que se admite a não vinculação em caso de não assunção genérica dos riscos em causa pelo concreto segurador.

Sem pôr em causa o recente regime da mediação de seguros, aproveitou-se para fazer alusão expressa à figura da representação aparente na celebração do contrato de seguro com a intervenção de mediador de seguros e à eficácia das comunicações realizadas por intermédio do mediador.

Quanto à forma, e superando as dificuldades decorrentes do artigo 426.º do Código Comercial, sem descurar a necessidade de o contrato de seguro ser reduzido a escrito na apólice, admite-se a sua validade sem observância de forma especial. Apesar de não ser exigida forma especial para a celebração do contrato, bastando o mero consenso, mantém-se a obrigatoriedade de redução a escrito da apólice. Deste modo, o contrato de seguro considera-se validamente celebrado, vinculando as partes, a partir do momento em que houve consenso (por exemplo, verbal ou por troca de correspondência), ainda que a apólice não tenha sido emitida. Consegue-se assim certeza jurídica quanto ao conteúdo do contrato, afastando uma possível fonte de litígios e oferecendo um documento sintético (a apólice) susceptível de fiscalização pelas autoridades de supervisão. Contudo, o regime do contrato de seguro aperfeiçoa as regras existentes, distinguindo os vários planos jurídicos relevantes:

i) Quanto à validade do contrato – ou, como por vezes se diz com menor rigor, quanto à «existência» do contrato –, ela não depende da observância de qualquer forma especial. Esta solução decorre dos princípios gerais da lei civil, adequa-se ao disposto na legislação sobre contratação à distância, resolve problemas relativos aos «casos híbridos» entre a contratação à distância e a contratação entre presentes e, dadas as restantes regras agora projectadas, é um instrumento geral de protecção do tomador de seguro.

ii) Quanto à prova do contrato, eliminam-se todas as regras especiais. Esta solução é a mais consentânea com o rigor técnico do que aqui se dispõe e com a necessidade de evitar a possibilidade de contornar a lei substantiva através de meios processuais.

iii) Quanto à eficácia e à oponibilidade do contrato e do seu conteúdo, estatui-se que o segurador tem a obrigação jurídica de reduzir o contrato a

escrito na apólice e de entregá-la ao tomador. Como sanção, o segurador não pode prevalecer-se do que foi acordado no contrato sem que cumpra esta obrigação, podendo o tomador resolver o contrato por falta de entrega da apólice.

Há menções que devem obrigatoriamente constar da apólice e certas cláusulas, designadamente as que excluem ou limitam a cobertura, têm de ser incluídas em destaque, de molde a serem facilmente detectadas.

Quanto à vigência, esclarecendo alguns aspectos, assenta-se no princípio da anuidade do contrato de seguro.

À questão do interesse no seguro foram dedicados alguns preceitos, reiterando o princípio de que não é válido o seguro sem um interesse legítimo. Como o interesse pode relacionar-se com terceiros, há uma explicitação dessas realidades; no que respeita ao efeito em relação a terceiros, procede-se ao enquadramento do denominado «seguro por conta própria» e do «seguro por conta de outrem», com aproveitamento dos traços inovadores do Código Comercial (p. ex., art. 428.º, § 3, sobre seguro «misto» por conta própria e por conta de outrem) e prevendo nova regulamentação para os pontos carecidos de previsão.

Em matéria de prémio, com algumas particularidades, mantém-se o princípio de *no premium, no risk* ou *no premium, no cover*, nos termos do qual não há cobertura do seguro enquanto o prémio não for pago. O regime do prémio, com vários esclarecimentos, aditamentos e algumas alterações, permanece, no essencial, tal como resulta do Decreto-Lei n.º 142/2000, com as alterações de 2005.

Foram inseridas regras especiais disciplinadoras de certas situações jurídicas que se generalizaram na actividade seguradora, como o seguro de grupo. De facto, alguns regimes não regulados na legislação vigente (ou insuficientemente previstos), mas que correspondem a uma prática generalizada, como o seguro de grupo, surgem no diploma com um tratamento desenvolvido. Quanto ao seguro de grupo, importa acentuar a previsão (*ex novo* ou mais pormenorizada) do dever de informar, do regime do pagamento do prémio – pagamento do prémio junto do tomador do seguro ou pagamento directo ao segurador –, e do regime de cessação do vínculo, por denúncia ou por exclusão do segurado.

Nas designadas vicissitudes contratuais, além de se determinar o regime relativo à alteração do risco, estabelecem-se regras relativas à transmissão do seguro e à insolvência do tomador do seguro ou do segurado. Neste último caso, prescreve-se a solução geral da subsistência do contrato em caso de insolvência, sendo aplicável o regime do agravamento do risco (embora com excepções); recorde-se que o regime do artigo 438.º do Código Comercial é o da exigibilidade de caução, sob pena da insubsistência do contrato.

Na regularização do sinistro, além de se manterem as soluções tradicionais, incluíram-se regras inovadoras, com função de esclarecimento (p. ex., âmbito da participação do sinistro) e, como novidade, explicitou-se de modo detalhado um regime de afastamento e mitigação do sinistro, a cargo do segurado, que corresponde à concretização de princípios gerais e aplicável primordialmente no âmbito do seguro de danos. Quanto ao ónus da participação do sinistro, comparativamente com o disposto no artigo 440.º do Código Comercial, há uma maior concretização, seja da previsão do dever, seja da sanção pelo seu incumprimento, que pode ser a perda da garantia em caso de incumprimento doloso acompanhado de prejuízo significativo do segurador. Tal como em outras previsões, no diploma reconhecem-se certos deveres de cooperação entre o segurador e o tomador do seguro (ou o segurado) e um desses casos é o do chamado «ónus de salvamento» em caso de sinistro. Dispõe-se que, em caso de sinistro,

o segurado deve tomar as medidas razoáveis que se imponham com vista a evitar a sua consumação, de molde a acautelar perdas evitáveis de bens e pagamentos desnecessários por parte do segurador. Em contrapartida, como os actos de salvamento são, fundamentalmente, realizados no interesse do segurador, este fica obrigado a reembolsar o segurado pelas despesas de salvamento.

Quase a terminar a parte geral, consta um capítulo sobre a cessação do contrato de seguro, espelhando muitas regras que já resultam do regime contratual comum, ainda que com um tratamento sistemático próprio, e, além de certos esclarecimentos, prescrevendo soluções particulares para atender a várias especificidades do contrato de seguro, nomeadamente no que respeita ao estorno do prémio, à denúncia, à resolução após sinistro e à livre resolução do contrato.

A finalizar a parte geral, prescreve-se o dever de sigilo do segurador, impondo-se-lhe segredo quanto a certas informações que obtenha no âmbito da celebração ou da execução do contrato de seguro, e estatui-se um regime específico de prescrição. Prevêem-se prazos especiais de prescrição de dois anos (direito ao prémio) e de cinco anos (restantes direitos emergentes do contrato), sem prejuízo da prescrição ordinária. Ainda neste derradeiro capítulo da parte geral, cabe destacar a remissão para arbitragem como modo de resolução de diferendos relacionados com o seguro.

No Título II, sobre seguro de danos, na sequência da sistematização adoptada, distingue-se o regime geral dos regimes especiais. Em sede de regras gerais de seguro de danos, além da delimitação do objecto (coisas, bens imateriais, créditos e outros direitos patrimoniais) e da regulação de aspectos sobre vícios da coisa e de seguro sobre pluralidade de coisas, dá-se particular ênfase ao princípio indemnizatório. Apesar de o princípio indemnizatório assentar basicamente na liberdade contratual, de modo supletivo, prescrevem-se várias soluções, nomeadamente quanto ao cálculo da indemnização, ao sobresseguro, à pluralidade de seguros, ao subseguro e à sub-rogação do segurador.

Não obstante valer o princípio da liberdade contratual, admitindo-se a inclusão de múltiplas cláusulas, como o seguro «valor em novo», para o cálculo da indemnização não se pode atender a um valor manifestamente infundado.

No sobresseguro estabelece-se a regra da redução do contrato. Passa, pois, a haver previsão expressa de regime, quando hoje o regime relativo à matéria implica uma difícil conjugação das regras respeitantes ao princípio indemnizatório, à pluralidade de seguros e à declaração do risco (artigos 435.º, 434.º e 429.º do Código Comercial).

Em caso de pluralidade de seguros, além do dever de comunicação a todos os seguradores, aquando da verificação e com a participação do sinistro, determina-se que o incumprimento fraudulento do dever de informação exonera os seguradores das respectivas prestações e prescreve-se o regime de responsabilidade proporcional dos diversos seguradores, podendo a indemnização ser pedida a qualquer dos seguradores, limitada ao respectivo capital seguro. Acresce ainda a previsão específica de critérios de repartição do ónus da regularização do sinistro entre seguradores.

No caso de subseguro, o segurador só responde na proporção do capital seguro. Associado com o subseguro, estabelece-se, no seguro de riscos relativos à habitação, um regime específico de actualização automática do valor do imóvel seguro, ou da proporção segura do mesmo, com base em índices publicados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal.

A parte especial do seguro de danos inicia-se com o regime dos seguros de responsabilidade civil. No seguro de responsabilidade civil, o segurador cobre o risco de constituição no património do segurado de uma obrigação de indemnizar terceiros. Por

via de regra, o prejuízo a atender para efeito do princípio indemnizatório é o disposto na lei geral.

Quanto ao período de cobertura, assente no regime base *occurrence basis*, admitem-se cláusulas de *claims made*, embora com cobertura obrigatória de reclamações posteriores; deste modo, clarifica-se a admissibilidade das cláusulas de *claims made* (ou 'base reclamação'), tentando evitar o contencioso sobre a questão da admissibilidade de tais cláusulas havido em ordenamentos comparados próximos. A aceitação destas cláusulas determina a obrigação de cobertura do risco subsequente (ou risco de posterioridade) relativo às reclamações apresentadas no ano seguinte ao da cessação do contrato, desde que o risco não esteja coberto por contrato de seguro subsequente.

Reiterando uma regra enunciada na parte geral, prescreve-se que, em princípio, o segurador não responde por danos causados dolosamente pelo tomador ou pelo segurado, podendo haver acordo em contrário não ofensivo da ordem pública; contudo, a solução pode ser diversa nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil em caso de previsão especial, legal ou regulamentar, para cobertura de actos dolosos.

No seguro de responsabilidade civil voluntário, em determinadas situações, o lesado pode demandar directamente o segurador, sendo esse direito reconhecido ao lesado nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil. Por isso, a possibilidade de o lesado demandar directamente o segurador depende de se tratar de seguro de responsabilidade civil obrigatório ou facultativo. No primeiro caso, a regra é a de se atribuir esse direito ao lesado, pois a obrigatoriedade do seguro é estabelecida nas leis com a finalidade de proteger o lesado. No seguro facultativo, preserva-se o princípio da relatividade dos contratos, dispondo que o terceiro lesado não pode, por via de regra, exigir a indemnização ao segurador.

Relativamente a meios de defesa, como regime geral dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil, é introduzida uma solução similar à constante do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 291/2007 (seguro automóvel), sob a epígrafe «oponibilidade de excepções aos lesados».

O direito de regresso do segurador existe na medida em que o tomador do seguro ou o segurado tenha actuado dolosamente.

No âmbito dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil prescreve-se a inadmissibilidade de a convenção das partes alterar as regras gerais quanto à determinação do prejuízo e a impossibilidade de se acordar a resolução do contrato após sinistro.

A regulamentação do seguro de incêndio, atenta a previsão geral do seguro de danos, fica circunscrita ao âmbito e a menções especiais na apólice. A solução é similar no caso dos seguros de colheitas e pecuário.

No seguro de transporte de coisas há uma previsão genérica das diversas modalidades do seguro de transportes – seguro de transportes terrestres, fluviais, lacustres e aéreos, com exclusão do seguro de envios postais e do seguro marítimo –, prescrevendo várias soluções, como a cláusula «armazém a armazém» e a pluralidade de meios de transporte.

O seguro financeiro abrange o seguro de crédito e o seguro-caução e, remetendo para o regime recentemente alterado, estabelecem-se soluções relativamente a questões não previstas nesse diploma, em particular quanto a cobrança, comunicações e reembolso.

No seguro de protecção jurídica mantêm-se as soluções vigentes com uma diferente sistematização.

Por último, no seguro de assistência, transpondo a Directiva 84/641/CEE, de 10 de Dezembro de 1984, indica-se a noção e as actividades não incluídas nesta espécie contratual.

Do Título III consta o regime do seguro de pessoas, tal como no título precedente, começa enunciando as disposições comuns aos vários seguros do designado ramo «vida».

De entre as disposições comuns merece especial relevo o regime relativo aos exames médicos.

O regime respeitante ao seguro de vida aplica-se igualmente a outros contratos, como o de coberturas complementares do seguro de vida ou de seguro de nupcialidade. Além das especificidades quanto a informações e menções a incluir na apólice, importa atender ao regime particular de risco, nomeadamente a cláusula de incontestabilidade, o regime de agravamento do risco e a solução no caso de suicídio ou de homicídio.

Foi consagrada a solução da cláusula de incontestabilidade de um ano a contar da celebração do contrato relativamente a inexactidões ou omissões negligentes; regime não aplicável às coberturas de acidentes e invalidez complementares do seguro de vida.

Prescreveu-se a regra da não aplicação do regime do agravamento do risco nos seguros de vida; não aplicação esta que sofre restrições relativamente às coberturas complementares de seguros de vida.

Supletivamente, encontra-se excluída a cobertura em caso de suicídio ocorrido até um ano após a celebração do contrato. Em caso de homicídio doloso, a prestação não será devida ao autor, cúmplice ou instigador.

Em matéria do chamado «resgate» – entendido tão-só como meio jurídico de percepção de uma quantia pecuniária e não como forma de dissolução do vínculo –, subsiste a regra da liberdade contratual das partes, permitindo aos seguradores a criatividade necessária ao bom funcionamento do mercado. Mas a posição do tomador do seguro ou segurado é integralmente protegida através da atribuição ao segurador do dever de tornar possível à contraparte, a qualquer momento, calcular o montante que pode haver através do resgate. Pretende-se, assim, que os segurados tomem esclarecidamente as decisões de optar por um ou outro segurador e por um ou outro dos «produtos» oferecidos por cada segurador, podendo ainda avaliar a cada momento da conveniência em manter ou, quando permitido, extinguir o contrato.

Estabeleceu-se com algum pormenor o regime da designação beneficiária, de molde a superar muitas das dúvidas que frequentemente surgem.

Conhecendo o desenvolvimento prático e as dúvidas que suscita, sem colidir com o regime dos instrumentos financeiros, estabeleceram-se regras relativas às operações de capitalização, indicando exaustivamente o que deve ser incluído na apólice para melhor conhecimento da situação por parte do tomador do seguro.

No regime do contrato de seguro, encontra-se uma regulamentação específica do seguro de acidentes pessoais (lesão corporal provocada por causa súbita, externa e violenta que produza lesões corporais, invalidez, temporária ou permanente, ou a morte do tomador do seguro ou de terceiro), prescrevendo, nomeadamente, a extensão do regime do seguro com exame médico, a previsão de um direito de renúncia (tal como na legislação vigente) e a limitação da sub-rogação às prestações indemnizatórias.

Por fim, no seguro de saúde, estabelece-se a obrigatoriedade de menções especiais na apólice, de molde a permitir a determinação rigorosa do risco coberto, faz-se referência à exclusão das denominadas «preexistências» e, de modo idêntico ao seguro de responsabilidade civil, prescreve-se a regra da subsistência limitada da cobertura após a cessação do contrato.